

RELATÓRIO FINAL

FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA EM OBRA DA REQUALIFICAÇÃO DO CANAL FERROVIÁRIO DO CONCELHO DE ESPINHO E ESTACIONAMENTO SUBTERRÂNEO – INTERFACE (RECAFE)



ESPINHO
CÂMARA MUNICIPAL



ER-0089/2015

ISO 9001

RELATÓRIO FINAL

Art. 148.º do Código dos Contratos Públicos

Ao dia onze do mês de agosto de dois mil e dezassete, nas instalações deste Município, reuniu o júri responsável pelo procedimento para "Aquisição de serviços de Fiscalização e Coordenação de Segurança e Saúde em obra, da empreitada de Requalificação do Canal Ferroviário do Concelho de Espinho e Estacionamento Subterrâneo – Interface (ReCaFE)", a fim de analisarem eventuais pronúncias dos concorrentes, ao abrigo do artigo 147.º do Código dos Contratos Públicos, no âmbito do procedimento de concurso público, acima referido.

MEMBROS DO JÚRI:				
Designados	Função			Participantes no Relatório
	Presidente	Vogal		
		Efetivo	Suplente	
Álvaro António das Neves Duarte	X			
António Pereira Alves		X		
Joana Patrícia Torres Alves		X		x
Maria José Pato			X	x
Célia Maria Ribeiro			X	x

Findado o prazo concedido ao abrigo do direito de audiência prévia, de acordo com o estipulado no n.º 1, o artigo 123.º, do CCP, verifica-se que foram apresentadas pelos concorrentes PROMAN - Centro de Estudos e Projetos, S.A., COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A. e MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda. pronuncia no âmbito do direito de audiência prévia, para a quais expressamente se remete o seu teor, nomeadamente:

1. PROMAN - Centro de Estudos e Projetos, S.A.:

Vem o concorrente reclamar sobre a decisão da exclusão da sua proposta, alegando, de forma sucinta, que não se verifica razões para a exclusão da sua proposta, pelo facto de não se verificar que exista violação dos parâmetros base fixados, já que apresentou todos os documentos onde esses parâmetros base se encontram fixados, razão pela qual o facto de não ter apresentado a afetação de 20% dos técnicos das áreas de engenharia eletrotécnica e mecânica, poderia ter sido suprida pelo pedido de esclarecimentos por parte do júri.

Sobre a reclamação do concorrente, importar referir que a afetação dos técnicos não é um atributo da proposta, mas sim uma condição da execução do contrato não submetido à concorrência, para a qual a entidade adjudicante quis ver garantida. Neste sentido, ao não ter sido garantido pelo concorrente essa condição, verifica-se a violação de aspetos da execução do contrato e foi nessa medida que a proposta foi excluída.

Pelo atrás exposto, entende o júri manter a decisão de exclusão refletida no relatório preliminar de 31 de julho de 2017.

2. COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A.:

Vem o concorrente apresentar reclamação sobre a análise efetuada pelo júri e à classificação das propostas, alegando existirem vícios nessa análise, nomeadamente nas propostas dos concorrentes MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda., JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A., bem como da sua própria proposta.

Nesse sentido, alega que o concorrente JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A., deveria ser excluído,

- A) Com o fundamento da alínea d) do número 2 do artigo 146º do CCP, pelo facto de não ter apresentado a declaração de aceitação do caderno de encargos elaborada de acordo com a minuta do programa de concurso;
- B) Com o fundamento da alínea o) do artigo 146º do CCP e alínea b) do número 2 do artigo 70º, ambos do CCP, pelo facto de ter afetado à equipa técnica, um diretor de fiscalização com experiência em fiscalização inferior a 10 anos, conforme exigência da alínea e) do ponto e) da cláusula 8ª do programa de concurso;
- C) Com o fundamento da alínea d) do número 2 do artigo 146º do CCP, pelo facto do plano de trabalhos apresentado não respeitar os requisitos exigidos no descritor do ponto 4 do artigo 13º do programa concurso;
- D) Alega também que o concorrente MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda., deveria ser excluído, com o fundamento da alínea d) do número 2 do artigo 146º do CCP, pelo facto do plano de trabalhos apresentado não respeitar os requisitos exigidos no descritor do ponto 4 do artigo 13º do programa concurso;
- E) Por último, contesta a pontuação atribuída às propostas dos concorrentes JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A. e MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda., não concordando com a referida pontuação quando comparada com a pontuação atribuída à sua proposta, comparando as diferentes propostas, alegando que a fundamentação da classificação atribuída é vaga e abstrata.

3. MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda.

Vem o concorrente apresentar reclamação sobre a análise efetuada pelo júri e à classificação das propostas, alegando existirem vícios nessa análise, nomeadamente nas propostas do concorrente JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A., bem como da sua própria proposta.

Nesse sentido, alega que o concorrente JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A., deveria ser excluído,

- A) Com o fundamento da alínea o) do artigo 146º do CCP e alínea b) do número 2 do artigo 70º, ambos do CCP, pelo facto de ter afetado à equipa técnica, um diretor de fiscalização com experiência em fiscalização inferior a 10 anos e pelo facto do técnico afeto à área de engenharia eletrotécnica não possuir a

habilitação de licenciatura, conforme exigência da alínea e) do ponto e) da cláusula 8ª do programa de concurso;

- B) Por último, contesta a pontuação atribuída às propostas dos concorrentes JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A. e MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda., não concordando com a referida pontuação quando comparada com a pontuação atribuída à sua proposta, comparando as diferentes propostas.

Após a cuidada análise de cada uma das observações apresentadas e, por cada uma delas, o júri entende que:

1. **Não assiste razão ao concorrente PROMAN - Centro de Estudos e Projetos, S.A.,** já que sobre a reclamação do concorrente, importar referir que a afetação dos técnicos não é um atributo da proposta, mas sim uma condição da execução do contrato não submetido à concorrência, para a qual a entidade adjudicante quis ver garantida. Neste sentido, ao não ter sido garantido pelo concorrente essa condição, verifica-se a violação de aspetos da execução do contrato e foi nessa medida que a proposta foi excluída.

Pelo atrás exposto, entende o júri manter a decisão de exclusão refletida no relatório preliminar de 31 de julho de 2017.

2. No que concerne à reclamação do concorrente **COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A., mais propriamente ao ponto 2.A) supra mencionado, entende o júri, que não assiste razão ao concorrente** no pedido de exclusão da proposta com o fundamento da alínea d) do número 2 do artigo 146º do CCP, pelo facto de não ter apresentado a declaração de aceitação do caderno de encargos elaborada de acordo com a minuta do programa de concurso, uma vez que embora a declaração possua vícios, a mesma foi efetivamente apresentada.
3. Relativamente à reclamação do concorrente **COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A., mais propriamente ao ponto 2.C) e 2. D) supra mencionados, entende o júri, que não assiste razão ao concorrente** no pedido de exclusão da proposta, com o fundamento da alínea d) do número 2 do artigo 146º do CCP, pelo facto do plano de trabalhos apresentado não respeitar os requisitos exigidos no descritor do ponto 4 do artigo 13º do programa concurso. Importar referir que o artigo 13º do programa de concurso (Prazo da obrigação de manutenção das propostas), não se coaduna com a explanação apresentada. Independentemente desse facto, esclarece o júri, que o plano de trabalhos é um dos atributos da proposta sujeito a avaliação e que portanto a forma como é apresentado não está sujeito a exclusão, mas sim à referida avaliação para efeitos de classificação.
4. No que respeita à reclamação do concorrente **COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A., mais propriamente ao ponto 2.E) supra mencionado,** e do concorrente **MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda., no ponto 3.B), entende o júri, que não assiste razão aos concorrentes** no pedido de reavaliação das propostas, até porque as mesmas foram pontuadas com recurso exclusivo aos descritores definidos no fator Valia Técnica, analisadas por si e pelos seus atributos, sem comparação entre as diferentes propostas dos concorrentes e os diferentes atributos das mesmas. Neste sentido, entende o júri, manter a avaliação já constante do relatório preliminar.

5. No que respeita à reclamação do concorrente **COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A., mais propriamente ao ponto 2.B) supra mencionado**, e do concorrente **MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda., no ponto 3.A), entende o júri, que assiste razão aos concorrentes** no pedido exclusão da proposta do concorrente JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A., já que de facto se verifica que o referido concorrente não afetou à equipa técnica, elementos com as habilitações e/ou experiência exigidas.

Verificada tal situação, entendeu o júri, reanalisar as propostas dos concorrentes que haviam sido aceites a concurso no relatório preliminar, no que concerne única e exclusivamente à constituição das equipas técnicas, verificando-se que existem outros concorrentes que também não cumpriram com as habilitações e/ou experiência exigidas na alínea e) do ponto e) da cláusula 8ª do programa de concurso.

Assim,

ADMISSÃO E EXCLUSÃO DE PROPOSTAS			
Concorrentes		Admitido	Excluído
1	MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda.	x	
4	JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A.		x
6	ANTÓNIO SANTOS LESSA & ASSOCIADOS, Lda.		x
7	COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A.	x	
12	RIPORTICO - Engenharia, Lda.		x
13	EFS - Engenharia, Fiscalização e Serviços, Lda.	x	
14	AVEIPLANO - Arquitetura e Engenharia, Lda.	x	

MOTIVOS DE EXCLUSÃO		
Concorrentes	Fundamentação	
	De facto	De direito
JOSÉ FERRAZ & ASSOCIADOS - Engenharia e Consultadoria, S.A.	Não cumpre o requisito do ponto e) da alínea e) da cláusula 8ª do programa de procedimento, ou seja, não cumpre as habilitações e experiência mínimas exigidas – apresenta o diretor de fiscalização sem experiência de 10 anos de fiscalização e o engenheiro eletrotécnico não é licenciado.	Alínea o) do artigo 146º do CCP, conciliado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 70º do CCP
ANTÓNIO SANTOS LESSA & ASSOCIADOS, Lda.	Não cumpre o requisito do ponto e) da alínea e) da cláusula 8ª do programa de procedimento, ou seja, não cumpre as habilitações e experiência mínimas exigidas – apresenta o diretor de fiscalização sem experiência de 10 anos de fiscalização.	Alínea o) do artigo 146º do CCP, conciliado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 70º do CCP
RIPORTICO - Engenharia, Lda.	Não cumpre o requisito do ponto e) da alínea e) da cláusula 8ª do programa de procedimento, ou seja, não cumpre as habilitações e experiência mínimas	Alínea o) do artigo 146º do CCP, conciliado com a alínea b) do n.º 2 do

	exigidas - o engenheiro eletrotécnico e o engenheiro mecânico não são licenciados.	artigo 70º do CCP
--	--	-------------------

Não existindo outros elementos a ser analisados, mantém-se para os concorrentes admitidos, a classificação constante do relatório preliminar datado de 31 de julho de 2017, pelo que,

N.º	Concorrente	CP	A	PT	C
1	MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda.	25,0000	75	25	43,00
7	COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A.	25,0000	50	25	34,00
13	EFS - Engenharia, Fiscalização e Serviços, Lda.	20,3304	25	50	29,13
14	AVEIPLANO - Arquitetura e Engenharia, Lda.	25,0000	25	25	25,00

ORDENAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

N.º	Concorrente	Pontuação Final
1.	MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda.	43,00
2.	COTEFIS - Gestão de Projetos, S.A.	34,00
3.	EFS - Engenharia, Fiscalização e Serviços, Lda.	29,13
4.	AVEIPLANO - Arquitetura e Engenharia, Lda.	25,00

AUDIÊNCIA PRÉVIA

Nos termos do n.º 1, do artigo 123.º, do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o júri vai proceder à audiência prévia escrita dos concorrentes fixando-lhes um prazo de cinco dias para que se pronunciem.

PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO

Entidade / Agrupamento	Valor sem IVA	Prazo	Deliberação
MEIKEGEST - Engenharia, Lda. / FASE - Estudos e Projetos, Lda.	258.750,01 €	1095 dias	Unanimidade

Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.

E nada mais havendo a tratar foi elaborado o presente relatório final que vai ser devidamente assinado por todos os membros deste Júri.

O júri do procedimento,

2º Vogal Efetivo

1º Vogal Suplente

2º Vogal Suplente